



**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

**ALLY RAJABU E OUTROS
C.
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PROCESSO N.º 007/2015
ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E REPARAÇÕES
UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E
DOS POVOS**

Data de Publicação: 28 de Novembro de 2019

Zanzibar, 28 de Novembro de 2019: Hoje, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Tribunal”) proferiu o seu Acórdão sobre o caso *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*.

Os Autores, Ally Rajabu, Angaja Kazeni, também conhecido por Oria, Geoffrey Stanley, também conhecido por Babu, Emmanuel Michael, também conhecido por Atuu e Julius Petroare, são cidadãos da República Unida da Tanzânia (Estado Demandado) que foram condenados à morte por homicídio e estão actualmente detidos na Prisão Central de Arusha.

Os Autores alegaram a violação de certos direitos a um processo equitativo durante o processo perante os tribunais nacionais. Eles alegaram que a disposição do Código Penal da Tanzânia que impõe a pena de morte obrigatória em casos de homicídio e a aplicação dessa pena pelos tribunais nacionais constituí uma violação do seu direito à vida, garantido pelo artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta). Alegaram ainda que a sua condenação à execução por enforcamento, conforme ordenado pelos tribunais nacionais, violava o seu direito à dignidade, protegido pelo artigo 5.º da Carta.



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Em 18 de Março de 2016, o Tribunal ardenou medidas cautelares, ordenando o Estado Demandado a não executar a sentença de condenação à pena morte até que a conclusão do caso.

O Tribunal observou que, de acordo com o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativa à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), tinha de determinar se tinha competência jurisdicional para conhecer da Acção.

O Tribunal começou por examinar as duas excepções relativas à sua competência em razão da matéria levantadas pelo Estado Demandado, nomeadamente que o Tribunal está a ser chamado a agir, de um lado, como instância de recurso e, do outro, a agir como tribunal de primeira instância.

O Estado Demandado alega que o Tribunal estaria a reavaliar a decisão do *Court of Appeal* da Tanzânia, se examinar o pedido de anulação da condenação dos Autores e da sua libertação. Ao lidar com esta excepção, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência e decidiu que, embora não seja instância de recurso para as decisões dos tribunais nacionais, mantém o poder de avaliar se os procedimentos em causa foram conduzidos de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos, consagrados em instrumentos internacionais de que o Estado Demandado é Parte. Com respeito à excepção de que o Tribunal foi chamado a agir como um tribunal de primeira instância, o Estado Demandado defendeu que a alegação dos Autores de que lhes foi negado o direito de serem ouvidos era levantada pela primeira vez perante este Tribunal. Ao tratar da excepção, o Tribunal decidiu que tem competência em razão da matéria, desde que os direitos cuja violação está sendo alegada pelos Autores estejam protegidos pela Carta ou em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. Como consequência, o Tribunal rejeitou ambas as excepções.



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

O Tribunal considerou que, no que respeita à competência em razão da pessoa, o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração prescrita no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo e esta Declaração permite que indivíduos, como os Autores, apresentem a Acção, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal decidiu ainda que tem competência em razão do tempo, porque as alegadas violações são contínuas; e, por último, que tem competência em razão do território, dado que os factos do caso ocorreram no território do Estado Demandado que é Parte do Protocolo. O Tribunal, portanto, concluiu que tem competência para conhecer do caso.

Em termos de admissibilidade da Acção, o Tribunal, por força do disposto no artigo 6.º do Protocolo e no artigo 39.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), deve determinar se os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 56.º da Carta e no artigo 40.º do Regulamento, tinham sido cumpridos.

O Tribunal examinou então as duas excepções de admissibilidade da Acção levantadas pelo Estado Demandado, a saber, o não esgotamento dos recursos internos e a não apresentação da Acção dentro de um prazo razoável.

Sobre a primeira excepção, o Estado Demandado alegou que os Autores deveriam ter contestado a violação dos seus direitos de serem ouvidos, como fundamento de recurso perante o *Court of Appeal*; ou apresentado uma acção por violação dos direitos e deveres fundamentais, ao abrigo da Lei de Garantias dos Direitos e Deveres Fundamentais da Tanzânia, consagrados na Parte III da Constituição da Tanzânia.

Com respeito à oportunidade de levantar a questão como motivo de recurso, o Tribunal considerou que o direito envolvido fazia parte de um feixe de direitos e garantias que constituíam a base do processo perante os tribunais nacionais.



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Assim, o Tribunal concluiu que, uma vez que o *Court of Appeal* teve a oportunidade de examinar se o direito dos Autores de serem ouvidos foi devidamente acautelado pelas instâncias inferiores, sem que os Autores precisassem de levantar expressamente a violação do referido direito perante o *Court of Appeal*. Quanto a acção por violação dos direitos e deveres fundametalis, o Tribunal considerou que se trata de um recurso extraordinário que os Autores não eram obrigados a esgotar. Após estabelecer que todos os recursos relevantes foram esgotados, o Tribunal rejeitou a excepção fundada no facto de recursos internos não terem sido esgotados.

O Tribunal considerou ainda a excepção baseada na não apresentação da Acção dentro de um prazo razoável. O Estado Demandado tinha alegado que o período de dois (2) anos que os Autores levaram para apresentar a Acção não era razoável, para os efeitos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta. Os Autores, por sua vez, alegaram que, sendo leigos e encarcerados, e tendo tentado que as decisões internas fossem revistas, antes da apresentação da sua Acção, o prazo deveria ser considerado razoável. Ao tratar desta excepção, o Tribunal decidiu que os Autores não podem ser penalizados por tentarem fazer uso do processo de revisão, que é uma prerrogativa legal. Como consequência, o Tribunal decidiu que o tempo necessário para apresentar a Acção era razoável e rejeitou a excepção. O Tribunal considerou então que a Acção tinha reunido todas as outras condições de admissibilidade estabelecidas no artigo 56.º da Carta e no artigo 40.º do Regulamento e concluiu que a Acção era admissível.

Direito a ser julgado dentro de um período de tempo razoável

Os Autores alegaram que o tempo de mais de quatro (4) anos que o *Court of Appeal* levou para completar o processo de revisão violou o seu direito de serem julgados dentro de um prazo razoável. O Estado Demandado asseverou que o atraso é atribuível aos Autores que não apresentaram a cópia do pedido de



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

revisão. O Tribunal examinou a alegação sobre a complexidade do caso e o comportamento das Partes. Quanto à complexidade do caso, o Tribunal considerou que o processo de revisão consiste no exame pelo *Court of Appeal* de questões de facto e de direito que tinham sido julgadas por duas instâncias inferiores, pelo que não exige tanto tempo para a sua conclusão. Assim, o Tribunal considerou que a complexidade do caso não estava provada para justificar o atraso. Quanto ao comportamento das Partes, o Tribunal entendeu que se colocava a questão de saber quem era o responsável pelo atraso do processo de revisão.

O Tribunal primeiro entendeu que os Autores não forneceram a documentação necessária dentro do prazo e não provaram nenhuma falha ou falta de diligência por parte do Estado Demandado. Considerando que a revisão foi concluída dentro de um ano, após a apresentação dos documentos apropriados, o Tribunal considerou que o *Court of Appeal* necessitava de algum tempo mínimo para proferir a sentença, num caso de pena de morte. O Tribunal tomou ainda que os constrangimentos no agendamento de processos no sistema judicial interno. Assim, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Autores a que sua causa seja julgada dentro de um prazo razoável protegido na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Direito a ser ouvido

As alegações dos Autores estavam relacionadas com os factos de que havia contradições nos depoimentos das testemunhas e de que as investigações preliminares foram conduzidas por um único agente da polícia. O Estado Demandado, por sua vez, alega que as questões levantadas fossem abordadas de forma abrangente pelo *Court of Appeal*, que considerou que os procedimentos foram devidamente conduzidos a esse respeito. O Tribunal considerou que, tanto o *High Court*, como o *Court of Appeal*, realizaram um exame adequado no que



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

respeita à identificação e que os Autores não provaram que a investigação, por um único agente da polícia, violou a lei interna. O Tribunal considerou ainda que o *Court of Appeal* corrigiu as irregularidades nos procedimentos verificadas perante o *High Court*, que condenou os Autores antes de os acusar. Por conseguinte, o Tribunal considerou que não houve erro manifesto que tenha provocado denegação de justiça e considerou que o Estado Demandado não violou o direito dos Autores a serem ouvidos, previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Direito a ser ouvido por um tribunal competente

Os Autores alegaram que o facto de tanto a audiência preliminar como o julgamento terem sido presididos por dois juízes diferentes constituiu uma violação do seu direito a serem ouvidos por um tribunal competente. O Estado Demandado alegou que os Autores não interpretaram adequadamente as disposições da lei e, de qualquer forma, deveriam ter levantado esta questão perante os tribunais nacionais. O Tribunal considerou que os Autores não tinham uma compreensão adequada da lei, o que não torna obrigatório que o mesmo juiz presida tanto a audiência preliminar como o julgamento. O Tribunal considerou, portanto, que o Estado Demandado não violou o direito dos Autores a serem ouvidos por um tribunal competente, conforme estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Direito à vida

Os Autores alegaram que ao prever, no artigo 197.º do seu Código Penal, a aplicação obrigatória da pena de morte, o Estado Demandado violou o seu direito à vida. O Estado Demandado alegou que a disposição da pena de morte em suas leis está de acordo com as normas internacionais, que não proíbem a imposição dessa pena.



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

O Tribunal começou por estabelecer que a alegação, tendo sido apresentada como uma violação do artigo 4.º da Carta, a referida alegação dizia respeito à questão de saber se a aplicação obrigatória da pena de morte, ao abrigo do artigo 197º do Código Penal da Tanzânia, constituía uma privação arbitrária do direito à vida. Sobre a natureza arbitrária da imposição da pena de morte, o Tribunal baseou-se na jurisprudência da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos para estabelecer três critérios de avaliação se ela é imposta arbitrariamente: primeiro, a pena deve ser prevista por lei; segundo, deve ser imposta por um tribunal competente; e, finalmente, deve respeitar o procedimento adequado.

Tendo estabelecido que a pena de morte está prevista no Código Penal da Tanzânia e que, tanto o *High Court* como o *Court of Appeal*, eram competentes para impor a pena, o Tribunal passou a examinar se a pena, como prevista, tinha sido aplicada em conformidade com o procedimento adequado. Sobre esse ponto, o Tribunal fez uma leitura conjugada do artigo 1, do n.º 1 do artigo 7.º e o artigo 26.º da Carta para considerar que o procedimento adequado abrange, não só os direitos processuais, mas também quaisquer aspectos relacionados com o processo de condenação, especialmente o poder discricionário dos tribunais de tomar em consideração as circunstâncias particulares do arguido. O Tribunal considerou que a aplicação obrigatória da pena de morte, tal como aplicada pelo *High Court* aos Autores, é automática e mecânica. Com efeito, a previsão da pena e a sua aplicação não permitem a consideração de factores atenuantes. Ela aplica-se aos acusados sem qualquer distinção, o que retira a discricionariedade inerente ao exercício da função judicial e não observa a proporcionalidade entre os factos e a pena. Assim, o Tribunal considerou que a aplicação obrigatório da pena de morte nos termos do Código Penal do Estado Demandado não garante a equitatividade do processo, tal como exigido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta.



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

À luz desta constatação, o Tribunal considerou ainda que a falta de menção da pena de morte no artigo 4.º da Carta e a forte protecção do direito à vida nela contida, fazem com que o facto de a aplicação obrigatória da pena de morte não passe no teste da equitatividade do processo, o que torna a aplicação obrigatória da pena de morte contrária ao direito à vida, previsto no artigo 4.º da Carta. Tendo em conta a abolição da pena de morte em algumas circunstâncias pelo Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, o Tribunal decidiu que a pena de morte obrigatória por homicídio, previsto no artigo 197.º do Código Penal da Tanzânia, constitui uma privação arbitrária do direito à vida e, portanto, que o Estado Demandado violou o artigo 4.º da Carta.

Direito à dignidade

Os Autores alegaram que a previsão nas leis do Estado Demandado da execução da pena de morte por enforcamento viola o direito à dignidade. O Estado Demandado alegou que a pena de morte não é abolida pelo direito internacional. O Tribunal considerou que os métodos utilizados para executar a pena de morte constituem tortura e tratamento desumano e degradante, dado o sofrimento inerente à mesma. O Tribunal considerou ainda que, devido à natureza arbitrária da aplicação obrigatória da pena de morte, a sua execução por enforcamento é consequente e inevitavelmente uma violação do direito à dignidade, no que diz respeito à proibição da tortura e dos tratamentos desumanos e degradantes. O Tribunal considerou, portanto, que o Estado Demandado violou o artigo 5.º da Carta.

Obrigaçãõ de fazer valer os direitos consagrados na Carta

Os Autores alegam que, ao não alterar a sua lei para eliminar a pena de morte obrigatória, o Estado Demandado permitiu que os seus tribunais a impusessem,



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

violando assim a sua obrigação, nos termos do artigo 1.º da Carta, de dar efeito ao direito à vida protegido pelo artigo 4.º da Carta. O Estado Demandado alegou que a sentença de morte é permitida no direito internacional. O Tribunal reafirmou a sua jurisprudência que a violação das disposições substantivas da Carta equivalerá a uma consequente violação do seu artigo 1.º. O Tribunal considerou que, tendo promulgado o seu Código Penal ou alterado o mesmo, após a entrada em vigor da Carta, o Estado Demandado tinha o dever de alinhar o referido Código com a Carta após a sua ratificação. O Tribunal considerou que não o tendo feito, com a consequente constatação da violação dos artigos 4.º e 5.º da Carta, constituem uma violação do artigo 1.º da Carta.

Tendo constatado as violações destes direitos, o Tribunal considerou então a questão das reparações.

Reparações pecuniárias

Danos materiais

Os Autores pediram ao Tribunal que lhes concedesse a reparação por danos morais por perda de rendimentos e custos incorridos em processos nos tribunais nacionais. O Estado Demandado pediu que o Tribunal rejeitasse o pedido, por serem injustificado e não provado. O Tribunal indeferiu o pedidos do Autores por falta de provas.

Danos morais

Os Autores pediram ao Tribunal que lhes concedesse uma reparação pelos danos morais que resultaram do seu julgamento e prisão. O Tribunal indeferiu o pedido com o fundamento de que não considerou ilegal a sua encarceração. O Tribunal fez a mesma constatação em relação à angústia devido ao julgamento e à prisão. Contudo, à luz da sua conclusão de que a aplicação obrigatória da pena de morte violava o direito à vida, o Tribunal concluiu que os danos morais eram presumidos



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

nos casos de violação dos direitos humanos. Considerou igualmente que a própria aplicação obrigatória da pena de morte causava prejuízo moral; que a pena de morte é uma das penas mais severas, com as mais graves consequências psicológicas, uma vez que as pessoas condenadas são obrigadas a perder o seu direito último, que é o direito à vida; que o dano foi efectivo a partir da data da Acórdão do *High Court*, condenando os Autores à morte; que transcorreram oito (8) anos até o presente Acórdão; que a espera acrescentou à tensão psicológica experimentada pelos Autores, que viveram durante muito tempo com a incerteza sobre quando seriam executados. Por conseguinte, concedeu a cada um dos Autores a quantia de Quatro Milhões de Xelins tanzanianos (TZS 4.000.000) por danos morais.

O Estado Demandado é obrigado a pagar este montante, livre de impostos, no prazo de seis (6) meses, após a notificação do Acórdão, sob pena de pagar juros de mora, calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento até que o montante seja totalmente pago.

No que diz respeito ao pedido de reparações pelos alegados danos morais sofridos pelas famílias dos Autores como vítimas indirectas, o Tribunal rejeitou-as com base no facto de os Autores não terem apresentado provas para estabelecer a relação entre eles e as alegadas vítimas indirectas.

Reparações não-pecuniárias

Restituição

Os Autores pediram ao Tribunal para anular a sua condenação e ordenar a sua libertação. O Tribunal indeferiu o pedido de anulação da declaração de culpabilidade, fundando-se no facto de que as suas conclusões não afectaram a condenação dos Autores. Em relação ao pedido para que a pena fosse anulada,



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

o Tribunal considerou que a aplicação obrigatória da pena de morte viola o direito à vida protegido pelo artigo 4.º da Carta. Entretanto, considerou que esta conclusão não afecta a declaração de culpabilidade, justificando-se uma reparação em relação à pena aplicada. Assim, o Tribunal ordenou o Estado Demandado que anulasse a pena e a substituísse por qualquer outra decisão que considerasse adequada, no âmbito do seu direito interno. Esta decisão deve ser executada no prazo de um (1) ano, após a notificação do presente Acórdão.

O Tribunal indeferiu o pedido de libertação pelo mesmo motivo acima indicado, em relação ao pedido de anulação da declaração de culpabilidade.

Garantias de não repetição

Os Autores pediram ao Tribunal que ordenasse ao Estado Demandado para garantir a não repetição das violações. O Tribunal considerou que a sua conclusão de que a pena de morte aplicada aos Autores deve ser anulada equivale a um pronunciamento sistémico, uma vez que irá, inevitavelmente, exigir uma mudança na lei. O Tribunal ordenou, portanto, que o Estado Demandado tomasse medidas necessárias para expurgar do seu Código Penal a disposição que impõe pena de morte em casos de homicídio. Esta medida deve ser implementada no prazo de um (1) ano, após a notificação do presente Acórdão.

Publicação de Acórdão

Embora os Autores não tenham pedido a publicação do Acórdão, como medida de satisfação, o Tribunal recordou que pode ordenar tal publicação *suo motu* sempre que o considere necessário. O Tribunal considerou que a violação do direito à vida por uma disposição que impõe pena de morte tem efeitos para além do caso dos Autores, sendo, assim, de natureza sistémica. O Tribunal considerou ainda que, tratando da violação de direito supremo na Carta, ou seja, o direito à vida, a sua publicação se apresenta justificada. Nesta conformidade, o Tribunal



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

ordenou o Estado Demandado que publicasse o Acórdão no *website* do Poder Judiciário e do Ministério dos Assuntos Jurídicos e Constitucionais e o mantivesse disponível por, pelo menos, um (1) ano, após a data da sua publicação. Esta medida deve ser implementada no prazo de três (3) meses após a notificação do presente Acórdão.

Relatório sobre a execução

O Tribunal ordenou que o Estado Demandado lhe apresentasse, no prazo de seis (6) meses, a partir da data de notificação do Acórdão, um relatório sobre o grau de implementação das medidas ordenadas e, posteriormente, a cada seis (6) meses, até que o Tribunal considere que houve plena implementação da mesma. O Tribunal ordenou que cada Parte suportasse as suas despesas.

Mais informações

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto completo da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no website <http://www.african-court.org/en/index.php/55-finalised-cases-details/859-app-no-006-2013-wilfred-onyango-nganyi-9-others-v-united-republic-of-tanzania-details>.

Para qualquer outra consulta, por favor, contacte o Escrivão por e-mail para registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e diferendos que lhe sejam submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para mais informações, consulte o nosso website em www.african-court.org.